



# DIPAR FERRAGENS LTDA

Ao

**MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC**

**Secretaria Municipal de Administração**

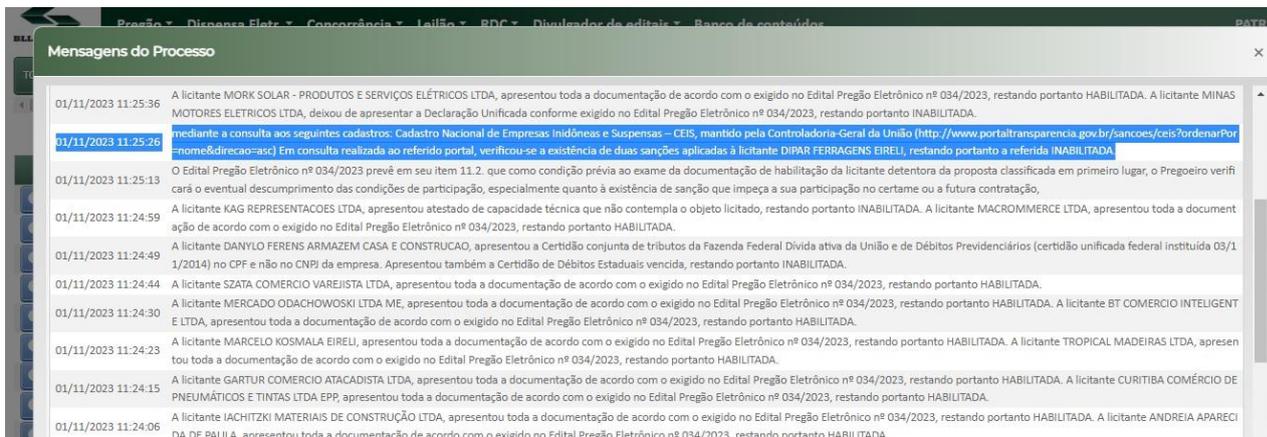
**Divisão de Compras e Licitações**

**Divisão de Licitações**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 34/2023**

**DIPAR FERRAGENS LTDA**, CNPJ nº 16.868.674/0001-42, com sede na Rua Abílio Lotário Machry, nº 437, na Cidade de Erechim/RS, neste ato por sua representante legal **Sra. PATRICIA PAULA ANDRETTA ARCARI**, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** em face de sua inabilitação no pregão supramencionado.

A recorrente logrou êxito nos itens 77, 78, 79 e 80, na sessão online, que ocorreu em 25 de outubro de 2023. No momento do pregão fomos informados de que havíamos sido inabilitados. Instruídos a apresentar as razões de recurso no prazo de três dias após a sessão, apresentamos o presente documento. Conforme podemos visualizar a inabilitação se deu devido ao descumprimento ao item 11.2 do edital:



Há muitos anos trabalhamos com licitações, e o edital deve trazer esta informação expressamente. Tanto é que participamos normalmente de diversas licitações que não trazem a consulta ao CEIS, tendo êxito em inúmeros pregões, conforme extratos em anexo. Isso quer dizer que **não estamos agindo de má-fé ou contra os princípios administrativos**.

Com as devidas vênias, entendemos ser totalmente incabível a inabilitação da nossa empresa. O entendimento da Prefeitura Municipal de MAJOR VIEIRA/SC não se coaduna com o entendimento majoritário vigente, tampouco com o posicionamento do TCU quanto ao tema. O Estado de São Paulo editou a Súmula 51 sobre o tema<sup>1</sup>, senão vejamos:

SÚMULA Nº 51 A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº

**CNPJ 16.868.674/0001-42**

**IE 039/0162078**

**Rua Abilio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174**

**Telefone: (54) 3522-9096 - 99956-0047 E-mail:**

[licitacao.dipar@gmail.com](mailto:licitacao.dipar@gmail.com)



## DIPAR FERRAGENS LTDA

8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Ao Tribunal de Contas da União, que é o órgão de fiscalização do governo federal e acompanha a execução fiscal e orçamentária do país, também foram incumbidas algumas competências no que tange à Lei 8.666/1993, em seu Art. 113:

[...] O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo [...]

O TCU tem o entendimento consolidado<sup>1</sup> de que, na aplicação da Lei 8.666/1993, a sanção de suspensão ou impedimento só pode abranger o órgão que a aplicou.

1. A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou. Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo (“suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que “a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município”. O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões “Administração” e “Administração Pública” contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: “Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para ‘Administração Pública’ e para ‘Administração’ são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87”. Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as

<sup>1</sup> <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB316620711B&inline=1>



## DIPAR FERRAGENS LTDA

sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei “guardam um distinto grau de intensidade da sanção”, mas que “referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...”. Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso”. E arrematou: “... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo”. Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu “Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: “9.2. **determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante**”. Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012. (grifo nosso)

A licitante possui uma penalidade de impedimento com a Prefeitura de Ronda Alta.

### EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita  
DIPAR FERRAGENS LTDA - 16.868.674/0001-42  
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão  
sancionador  
DIPAR FERRAGENS EIRELI

Nome Fantasia  
DIPAR FERRAGENS

### DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 24/03/2023	Data de fim da sanção 24/03/2025		
Data de publicação da sanção 14/03/2023	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 1 PAGINA 1	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 14/03/2023
Número do processo 096/2022	Número do contrato 186/2021	Abrangência definida em decisão judicial TODAS AS ESFERAS EM TODOS OS PODERES	Observações

### ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA  
ALTA - RS

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

### Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 77 - A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO ENSEJA A SUA RESCISÃO, COM AS CONSEQUÊNCIAS CONTRATUAIS E AS PREVISTAS EM LEI OU REGULAMENTO.

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Ativ:  
Acessi

Tal penalidade se deu em razão da falta de entrega de três itens. Recebemos um empenho com 25 itens, e três realmente enfrentamos muita dificuldade de encontrar e comprar, na época, em função da oscilação de preços ocasionada pela Covid 19. Tentamos recorrer, justificamos ao órgão a impossibilidade de aquisição dos materiais, entretanto o órgão entendeu não ser mais cabível a resolução da falta de entrega senão pela aplicação da penalidade.

CNPJ 16.868.674/0001-42

IE 039/0162078

Rua Abílio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174

Telefone: (54) 3522-9096 - 99956-0047 E-mail:

[licitacao.dipar@gmail.com](mailto:licitacao.dipar@gmail.com)



## DIPAR FERRAGENS LTDA

Diante disso há em que se ressaltar que a empresa não deve ser penalizada pois a aplicabilidade das sanções se dá somente no ente público o qual a empresa não conseguiu efetuar a entrega por motivos de força maior, e cabe ainda informar que a aplicabilidade da inabilitação deixa a entender que o ente classifica nossa empresa como inidônea e cabe salientar que tal decisão não pode se assemelhar à declaração de inidoneidade. De acordo com jurisprudências do TCU, a produção de efeitos da sanção será somente no âmbito do município, não ultrapassando essa barreira e migrando para outros órgãos públicos, deste modo a presente empresa possui todos os requisitos para ser habilitada.

Jurisprudência do TCU Acórdão: 1017/2013 – Plenário Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadores, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Anexamos, outrossim, pareceres de outros municípios que corroboram com todo o exposto.

### **Isto posto, requer:**

O recebimento do presente recurso e revogação da decisão que inabilitou a empresa, tornando a habilitada nos itens inicialmente ganhos.

**Nestes termos, Espera Deferimento.**

Erechim, 06 de novembro de 2023.

**PATRÍCIA PAULA ANDRETTA ARCARI**  
**Representante legal**  
**CPF 978.951.560-04**

CNPJ 16.868.674/0001-42

IE 039/0162078

Rua Abilio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174

Telefone: (54) 3522-9096 - 99956-0047 E-mail:

[licitacao.dipar@gmail.com](mailto:licitacao.dipar@gmail.com)



# DIPAR FERRAGENS LTDA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

### Extrato Licitação

Orgão	Secretaria	Modalidade da Licitação		
PREFEITURA DE GUARULHOS	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	PREGÃO ELETRÔNICO		
Nº Licitação	Ano Licitação	Nº P.A.	Ano P.A.	Sigla P.A.
239	23	10533	23	DLC
Descrição		Objeto		
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 239/23-DLC PA N.º 10533/23		aquisição de andaime tubular		
Abertura da Licitação	Abertura das Propostas	Início da Disputa de Preço	Status	
26/05/2023 08:30	26/05/2023 08:30	26/05/2023 09:30	Homologada / Adjudicada	
<a href="#">PE239-23.pdf</a>				

### Ganhador(es) da Licitação

Fornecedor: DIPAR FERRAGENS LTDA.  
Valor: R\$ 3.199,00  
Lote:01

### Contrato(s) Firmado(s)

<https://licitacoes.guarulhos.sp.gov.br/todaslicitacoes/ExtratoLicitacaoPublico.php?idLic=5597>

## Licitações

Licitação [nº 1002157]  Opções

Ciente	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM-S / (3) SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO		
Pregoeiro	MORGANA SILVIA DE SOUZA ROCHA CAMPOS		
Resumo da licitação	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE SERRALHERIA/CALDEIRARIA, PARA UTILIZAÇÃO PELA EQUIPE DE MANUTENÇÃO DO SAAE, PARA REPOSIÇÃO DE ESTOQUE DO ALMOXARIFADO DO SAAE, DEVENDO ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.		
Edital	033/2023	Processo	026/2023
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	3 dia(s)
Situação da licitação	Disputa encerrada	Data de publicação	20/05/2023
Início acolhimento de propostas	01/06/2023-08:00	Limite acolhimento de propostas	02/06/2023-08:00
Abertura das propostas	02/06/2023-08:00	Data e a hora da disputa	02/06/2023-09:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

CNPJ 16.868.674/0001-42

IE 039/0162078

Rua Abilio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174

Telefone: (54) 3522-9096 - 99956-0047 E-mail:

[licitacao.dipar@gmail.com](mailto:licitacao.dipar@gmail.com)



# DIPAR FERRAGENS LTDA

Lote [nº 4] ▾		ocultar demais lotes 		Opções ▾	
Resumo do lote	BARRA TREFILADA REDONDA EM AÇO CARBONO				
Tratamento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP <b>ME/EPP/COOP</b>				
Tipo de disputa	Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto e fechado	Critério de seleção	Todas as propostas		
Situação do lote	Arrematado	Data e o horário	02/06/2023-09:53:26:180		
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)		
Tempo de disputa sessão pública	15 minutos	Tempo aleatório de disputa	0 - 10 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01		
Valor estimado do lote	R\$ 25.570,00				
CNPJ	16.868.674/0001-42				
Fornecedor	DIPAR FERRAGENS LTDA				
Telefone	(54) 984326813				
Nome contato	PATRÍCIA ARCARI				
Arrematado	R\$ 8.279,00				

CNPJ 16.868.674/0001-42

IE 039/0162078

Rua Abilio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174

Telefone: (54) 3522-9096 - 99956-0047 E-mail:

[licitacao.dipar@gmail.com](mailto:licitacao.dipar@gmail.com)



## ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

Dependência: SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERA  
COMPRAS - (PE)

Licitação: (Ano: 2023/ SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR  
ERA / Nº Processo: 005/2023-CP)

às 10:15:09 horas do dia 20/04/2023 no endereço RODOVIA PE 060 KM 10 ENGENHO  
MASSANGANA, bairro IPOJUCA PE, da cidade de IPOJUCA - PE, reuniram-se o Pregoeiro  
da disputa Sr(a). PRISCILLA FERNANDES CASTELLO BRANCO, e a respectiva Equipe de  
Apoio, designado pelo ato de nomeação, para realização da Sessão Pública de Licitação do  
Pregão Nº Processo: 005/2023-CP - 2023/PE 005/202 que tem por objeto CONTRATAÇÃO  
DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA  
MANUTENÇÃO DO PORTO ORGANIZADO DE SUAPE.

Abertas as propostas, foram apresentados os seguintes preços:

Lote (1) - CHAPA 3/8 POL - AÇO ASTM - A36

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
20/04/2023 08:41:18:773	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 32.000,00

Lote (2) - CHAPA 1/2 POL ASTM A36

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
19/04/2023 16:50:42:375	TECH MINING IMP E COMERCIO E SOLUCOES EM MINERACAO	R\$ 92.660,68
20/04/2023 08:41:18:773	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 50.000,00

Lote (3) - CHAPA 3/4 POL AÇO ASTM A36

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
20/04/2023 08:41:18:773	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 50.086,92

Lote (4) - CHAPA 1 POL AÇO ASTM A36

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
20/04/2023 08:41:18:773	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 39.015,68



<b>Data-Hora</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Proposta</b>
------------------	-------------------	-----------------



20/04/2023 08:41:18:773

Lote (5) - PERFIL W 150 X 13MM DE 13 KG/M - MATERIAL ASTM - A36

<b>Data-Hora</b>	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 15.730,00
20/04/2023 08:41:18:773	Fornecedor	Proposta

Lote (6) - BARRA CHATA 2 X 5/8 POL - ASTM - A36

<b>Data-Hora</b>	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 14.394,40
20/04/2023 08:41:18:773	Fornecedor	Proposta

Após a etapa de lances, Com disputa em sessão pública, foram apresentados os seguintes menores preços:

Lote (1) - CHAPA 3/8 POL - AÇO ASTM - A36

<b>Data-Hora</b>	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 32.000,00
20/04/2023 08:41:18:773	Fornecedor	Lance

Lote (2) - CHAPA 1/2 POL ASTM A36

<b>Data-Hora</b>	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 50.000,00
20/04/2023 08:41:18:773	Fornecedor	Lance
19/04/2023 16:50:42:375	TECH MINING IMP E COMERCIO E SOLUCOES EM MINERACAO	R\$ 92.660,68

Lote (3) - CHAPA 3/4 POL AÇO ASTM A36

<b>Data-Hora</b>	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 50.086,92
20/04/2023 08:41:18:773	Fornecedor	Lance

Lote (4) - CHAPA 1 POL AÇO ASTM A36

<b>Data-Hora</b>	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 39.015,68
20/04/2023 08:41:18:773	Fornecedor	Lance

Lote (5) - PERFIL W 150 X 13MM DE 13 KG/M - MATERIAL ASTM - A36

<b>Data-Hora</b>	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 15.730,00
	Fornecedor	Lance



20/04/2023 08:41:18:773

Lote (6) - BARRA CHATA 2 X 5/8 POL - ASTM - A36

	DIPAR FERRAGENS LTDA	R\$ 14.394,40
<b>Data-Hora</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Lance</b>
20/04/2023 08:41:18:773		

Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeiro da disputa e a Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem como quanto á compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação, o Pregoeiro decidiu:

No dia 20/04/2023, às 10:42:39 horas, no lote (1) - CHAPA 3/8 POL - AÇO ASTM - A36 a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: Atualização efetuada - servidor: pxl0aop00003\_multisalas-01. No dia 16/05/2023, às 09:51:41 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 16/05/2023, às 10:31:21 horas, no lote (1) - CHAPA 3/8 POL - AÇO ASTM - A36 a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 16/05/2023, às 10:32:48 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 16/05/2023, às 10:32:48 horas, no lote (1) - CHAPA 3/8 POL - AÇO ASTM - A36 a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: CONFORME PARECER EXARADO PELA AREA TECNICA, A EMPRESA ATENDEU A TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS, RESTANDO HABILITADA AO PROSSEGUIMENTO NO CERTAME, O INTEIRO TEOR DO DESPACHO PODE SER SOLICITADO NO EMAIL: CPL@SUAPE.PE.GOV.BR. No dia 17/05/2023, às 11:01:20 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/05/2023, às 11:01:20 horas, no lote (1) - CHAPA 3/8 POL - AÇO ASTM - A36 a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: A EMPRESA ATENDEU A TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS.

No dia 17/05/2023, às 11:01:20 horas, no lote (1) - CHAPA 3/8 POL - AÇO ASTM - A36 pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DIPAR FERRAGENS LTDA com o valor R\$ 29.471,28.

No dia 20/04/2023, às 10:54:56 horas, no lote (2) - CHAPA 1/2 POL ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte:



Atualização efetuada - servidor: pxl0aop00003\_multisalas-01. No dia 16/05/2023, às 09:52:44 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 16/05/2023, às 09:52:44 horas, no lote (2) - CHAPA 1/2 POL ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: CONFORME PARECER EXARADO PELA AREA TECNICA DEMANDANTE, A EMPRESA RESTA HABILITADA AO PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. O INTEIRO TEOR DO DESPACHO PODE SER SOLICITADO NO EMAIL: CPL@SUAPE.PE.GOV.BR. No dia 17/05/2023, às 11:02:26 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/05/2023, às 11:02:26 horas, no lote (2) - CHAPA 1/2 POL ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: A EMPRESA ATENDEU A TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS.

No dia 17/05/2023, às 11:02:26 horas, no lote (2) - CHAPA 1/2 POL ASTM A36 - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DIPAR FERRAGENS LTDA com o valor R\$ 41.669,34.

No dia 20/04/2023, às 10:50:20 horas, no lote (3) - CHAPA 3/4 POL AÇO ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: Atualização efetuada - servidor: pxl0aop00003\_multisalas-03. No dia 16/05/2023, às 09:53:22 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 16/05/2023, às 09:53:22 horas, no lote (3) - CHAPA 3/4 POL AÇO ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: CONFORME PARECER EXARADO PELA AREA TECNICA DEMANDANTE, A EMPRESA RESTA HABILITADA AO PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. O INTEIRO TEOR DO DESPACHO PODE SER SOLICITADO NO EMAIL: CPL@SUAPE.PE.GOV.BR. No dia 17/05/2023, às 11:06:38 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/05/2023, às 11:06:38 horas, no lote (3) - CHAPA 3/4 POL AÇO ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: A EMPRESA ATENDEU A TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS.

No dia 17/05/2023, às 11:06:38 horas, no lote (3) - CHAPA 3/4 POL AÇO ASTM A36 pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DIPAR FERRAGENS LTDA com o valor R\$ 50.086,92.

No dia 20/04/2023, às 10:58:54 horas, no lote (4) - CHAPA 1 POL AÇO ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte:



Atualização efetuada - servidor: pxl0aop00003\_multisalas-03. No dia 16/05/2023, às 09:54:11 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 16/05/2023, às 09:54:11 horas, no lote (4) - CHAPA 1 POL AÇO ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: CONFORME PARECER EXARADO PELA AREA TECNICA DEMANDANTE, A EMPRESA RESTA HABILITADA AO PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. O INTEIRO TEOR DO DESPACHO PODE SER SOLICITADO NO EMAIL: CPL@SUAPE.PE.GOV.BR. No dia 17/05/2023, às 11:07:02 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/05/2023, às 11:07:02 horas, no lote (4) - CHAPA 1 POL AÇO ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: A EMPRESA ATENDEU A TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS.

No dia 17/05/2023, às 11:07:02 horas, no lote (4) - CHAPA 1 POL AÇO ASTM A36 - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DIPAR FERRAGENS LTDA com o valor R\$ 39.015,68.

No dia 20/04/2023, às 10:55:42 horas, no lote (5) - PERFIL W 150 X 13MM DE 13 KG/M MATERIAL ASTM - A36 - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: Atualização efetuada - servidor: pxl0aop00003\_multisalas-01. No dia 16/05/2023, às 09:55:26 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 16/05/2023, às 09:55:26 horas, no lote (5) - PERFIL W 150 X 13MM DE 13 KG/M MATERIAL ASTM - A36 - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: CONFORME PARECER EXARADO PELA AREA TECNICA DEMANDANTE, A EMPRESA RESTA HABILITADA AO PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. O INTEIRO TEOR DO DESPACHO PODE SER SOLICITADO NO EMAIL: CPL@SUAPE.PE.GOV.BR. No dia 17/05/2023, às 11:07:24 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/05/2023, às 11:07:24 horas, no lote (5) - PERFIL W 150 X 13MM DE 13 KG/M MATERIAL ASTM - A36 - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: A EMPRESA ATENDEU A TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS.

No dia 17/05/2023, às 11:07:24 horas, no lote (5) - PERFIL W 150 X 13MM DE 13 KG/M MATERIAL ASTM - A36 - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DIPAR FERRAGENS LTDA com o valor R\$ 15.730,00.

No dia 20/04/2023, às 10:50:14 horas, no lote (6) - BARRA CHATA 2 X 5/8 POL - ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte:



Atualização efetuada - servidor: pxl0aop00003\_multisalas-03. No dia 16/05/2023, às 09:55:55 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 16/05/2023, às 09:55:55 horas, no lote (6) - BARRA CHATA 2 X 5/8 POL - ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: CONFORME PARECER EXARADO PELA AREA TECNICA DEMANDANTE, A EMPRESA RESTA HABILITADA AO PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. O INTEIRO TEOR DO DESPACHO PODE SER SOLICITADO NO EMAIL: CPL@SUAPE.PE.GOV.BR.

No dia 17/05/2023, às 11:08:16 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/05/2023, às 11:08:16 horas, no lote (6) - BARRA CHATA 2 X 5/8 POL - ASTM A36 - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: A EMPRESA ATENDEU A TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS.

No dia 17/05/2023, às 11:08:16 horas, no lote (6) - BARRA CHATA 2 X 5/8 POL - ASTM A36 - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DIPAR FERRAGENS LTDA com o valor R\$ 14.394,40.

No dia 17/05/2023, às 11:12:21 horas, a autoridade competente da licitação FRANCISCO LEITE MARTINS NETO - alterou a situação da licitação para homologada.

Publicada a decisão, nesta sessão, e nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro da disputa declarou encerrados os trabalhos. Anexo a ata segue relatório contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.

**PRISCILLA FERNANDES CASTELLO BRANCO**

Pregoeiro da disputa

**FRANCISCO LEITE MARTINS NETO**

Autoridade Competente

**CIBELLE DE MELO LORENA E SA**

Membro Equipe Apoio

**Proponentes:**

16.868.674/0001-42 DIPAR FERRAGENS LTDA 09.522.104/0001-30 TECH MINING IMP E COMERCIO E SOLUCOES EM MINERACAO









MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA GERAL  
Praça Pedro Américo, 70 - Varadouro - João Pessoa/PB - CEP: 58.010-340 - Fone: (83) 3218-9788

IV, da LLC, e não cabe ao intérprete ignorar essa distinção constante do texto legal, agindo de modo a tornar as disposições da Lei n. 8.666/93 despidas de força operativa.

Ademais, temos que ter em mente que a interpretação do art. 87, III, da Lei 8666, de 1993, deve ser efetivada considerando que se trata de um dispositivo com previsão de uma sanção administrativa, gerando graves consequências para a pessoa apenada, em especial a de afastá-la do universo das contratações públicas, de modo que o aplicador da lei deve considerar essas circunstâncias.

Registre-se que é princípio geral do direito e regra fundamental de hermenêutica que as leis que estabelecem pena, limitem o livre exercício dos direitos ou contenham exceção à lei devem ser interpretadas estritamente.

### 2.2 O Posicionamento da Doutrina Majoritária

A doutrina majoritária também sustenta, em respeito ao princípio da federação, que os efeitos da suspensão temporária devem ser limitados, não podendo ultrapassar a esfera política do órgão que aplicou a sanção. Assim, penalidades de suspensão temporária aplicadas pelos Municípios, pelos Estados ou pelo Distrito Federal não podem, por exemplo, afetar licitações e contratações das autarquias e fundações públicas federais.

Celso Rocha Furtado, atento às definições conceituais inseridas na Lei das Licitações, afirma que:

"(...) a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência **perante a unidade que aplicou a pena**; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta" (FURTADO, 2007, p. 217.). (Grifo nosso).

Assento por 4 pessoas: THAIS FERREIRA VITURNO BOLERES; DANILLO DE SOUSA MOTA; BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREIA e CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>. Acesso: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>. Acesso: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>. Acesso: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>.



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA GERAL  
Praça Pedro Américo, 70 - Varadouro - João Pessoa/PB - CEP: 58.010-340 - Fone: (83) 3218-9788

Valioso é o posicionamento do professor Floriano Azevedo Marques Neto, que questiona o "absurdo" que haveria, se as penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade tivessem o mesmo âmbito de aplicação, dado que tonar-se-iam equivalentes, senão vejamos:

"E aqui reside justamente o eixo do argumento: **entendêsmos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de consequências, e chegaríamos ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas**. Sim, porque ambas pressuem uma consequência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. Afinal ambas teriam a mesma finalidade, a mesma consequência e o mesmo âmbito de abrangência. Estaríamos diante de interpretação que leva ao absurdo." (MARQUES NETO, 1995, p. 3). (Grifo nosso).

Desse modo, torna-se evidente que as sanções prescritas pela Lei nº 8.666/1993 estão enumeradas e posicionadas de forma a sugerir uma gradação de gravidade, ou seja, cada uma delas corresponde a um patamar superior de gravidade na conduta punível, da pena mais branda para a mais gravosa.

Nesse sentido, veja-se o ensinamento de Marçal Justen Filho, para quem o princípio fundamental quanto às infrações recai sobre a reprovabilidade da conduta, consoante adiante delineado:

"O princípio fundamental atinente à configuração de infrações reside na reprovabilidade da conduta do particular. Isso **significa que a infração se caracterizará pelo descumprimento aos deveres legais ou contratuais, que configure materialização de um posicionamento subjetivo reprovável**.

**Dai se segue que não se configura infração quando a conduta externa do agente não seja acompanhada de um posicionamento subjetivo imaterial**

Assento por 4 pessoas: THAIS FERREIRA VITURNO BOLERES; DANILLO DE SOUSA MOTA; BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREIA e CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>. Acesso: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>. Acesso: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>. Acesso: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>.



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA GERAL  
Praça Pedro Américo, 70 - Varadouro - João Pessoa/PB - CEP: 58.010-340 - Fone: (83) 3218-9788

**merecedor de reprovação. Isso não equivale a exigir a presença de dolo, na aceção da vontade de produzir um resultado antijurídico ou de aceitar sua concretização. Também se configura o elemento subjetivo reprovável quando o sujeito deixa de adotar as precauções e cautelas inerentes à posição jurídica de partícipe de uma relação jurídica com a Administração Pública.** A culpa em sentido estrito consiste na ausência da diligência necessária e inerente ao sujeito contratado para executar certa prestação." (JUSTEN FILHO, 2005, p. 621.) (Grifo nosso).

Ainda a respeito da distinção entre as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, confira-se também a lição do jurista Jessé Torres Pereira Junior:

"A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. **Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. Assim é porque, em seu art. 6º, a Lei nº 8.666/93 adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública**, estatuinto que, para fins de sua aplicação, considera Administração Pública "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas" (inciso XI), e Administração o "órgão, opera e atua concretamente" (inciso XII). Por conseguinte, sempre que o artigo da Lei nº 8.666/93 referir-se a Administração, faz-lo-á no sentido do art. 6º, XII. E quando aludir Administração Pública, emprega a aceção do art. 6º, XI." (PEREIRA JÚNIOR, 2009, p. 561.). (Grifo nosso).

### 2.3 O Princípio da Reserva Legal

Imprescindível enaltecer que, em matéria de matura penal, exige-se do operador do direito a adoção da interpretação do comando normativo de forma mais restritiva, em obediência ao Princípio da Reserva Legal.

Como a penalidade da suspensão temporária representa uma ordem administrativa de cerceamento de direito (de licitar e de ser contratado), aplicada em caráter punitivo a uma inadimplência, outro não poderia ser o entendimento de que se trata de um comando penal.

Nesse sentido, a Administração deve ser compreendida como órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade suspensiva, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese sem previsão legal.

Caso o legislador, repise-se, objetivasse que a suspensão temporária da participação de processos licitatórios fosse estendida a toda Administração Pública, em verdade, o teria feito expressamente no texto legal.

Ademais, se coincidissem o âmbito das duas sanções, estas seriam idênticas, o que contraria a regra de hermenêutica segundo a qual devem ser afastadas as interpretações desarrazoadas.

### 2.4 A interpretação mais adequada

A análise acerca dos entendimentos explicitados conduz-nos a interpretação que enfatiza a distinção feita pelo legislador entre os vocábulos "Administração" e "Administração Pública", adotada pela AGU e pela doutrina majoritária.

Ademais, o posicionamento ora defendido se coaduna perfeitamente com a jurisprudência do TCU, reforçando substancialmente o princípio da proporcionalidade da

Assento por 4 pessoas: THAIS FERREIRA VITURNO BOLERES; DANILLO DE SOUSA MOTA; BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREIA e CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>. Acesso: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>. Acesso: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>.



Assento por 4 pessoas: THAIS FERREIRA VITURNO BOLERES; DANILLO DE SOUSA MOTA; BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREIA e CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>. Acesso: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>. Acesso: <https://pse.pse.gov.br/assinaturas>.





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA GERAL  
Praça Pedro Américo, 70 - Varadouro - João Pessoa/PB - CEP: 58.010-340 - Fone: (83) 3218-9788

sanção em razão do grau de culpabilidade e preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93.

Essa conclusão deriva da interpretação autêntica contextual do diploma legal, uma vez que o próprio legislador estabeleceu limites específicos e diversos para as referidas sanções.

Dessa forma, atribui-se discricionariedade ao gestor, que poderá aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave, ora a menos grave, conforme exija o caso concreto, permitindo-se a aplicação da sanção mais compatível e proporcional à conduta que se pretende reprimir, o que, essencialmente, satisfaz o princípio da igualdade material.

Portanto, em face da clara delimitação legal aos efeitos da suspensão temporária de licitar e contratar, dos limites constitucionais à restrição de direitos das pessoas pela Administração Pública, da evidente graduação existente entre as sanções estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993 e da necessidade de respeito à proporcionalidade na aplicação das penalidades, verifica-se que a aplicabilidade de efeitos restritos à sanção de suspensão representa a interpretação tecnicamente mais adequada e condizente com o estabelecido pela Lei de Licitações e pela Constituição Federal.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral, salvo melhor juízo, OPINA, dentro da delimitação objetiva da análise realizada, que a penalidade expressa no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração, deve ter seu âmbito de aplicação restrito ao ente federativo do órgão que a imputou. Entende-se ser essa a conclusão legal e lógica, além de adequada, sob o aspecto da proporcionalidade e da realidade prática administrativa.

Assinado por: 4 pessoas: THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES; DANILO DE SOUSA MOTA; BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA e CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.tbcc.com.br/verificacao/06F6-E992-6A2C-AE2D e informe o código: 06F6-E992-6A2C-AE2D



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADORIA GERAL  
Praça Pedro Américo, 70 - Varadouro - João Pessoa/PB - CEP: 58.010-340 - Fone: (83) 3218-9788

Para tanto, sugere o cancelamento do Parecer Normativo 292/2017 – PROAD-PROGEM, homologado pelo então Prefeito Municipal, publicado no Semanário Oficial, Edição nº 1601, de 01 a 07 de outubro de 2017, e a adoção deste Parecer Normativo, objetivando a aplicação do entendimento nele esposado, no âmbito do Município de João Pessoa.

Encaminham-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Sr. Prefeito Constitucional do Município de João Pessoa para deliberação.

É o parecer.

João Pessoa, 19 de julho de 2022.

**Cícero de Lucena Filho**  
Prefeito Municipal de João Pessoa

**Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega**  
Procurador-Geral do Município

**Daniilo de Sousa Mota**  
Procurador-Geral Adjunto do Município

**Thais Ferreira Viturino Boueres**  
Procuradora do Município

Assinado por: 1 pessoa: LEANDRO BEZERRA DE SOUZA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.tbcc.com.br/verificacao/REBB-7CF1-91A4-081A e informe o código: REBB-7CF1-91A4-081A



**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**



Código para verificação: 06F6-E992-6A2C-AE2D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES** (CPF 021.XXX.XXX-65) em 20/07/2022 11:57:44 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **DANILO DE SOUSA MOTA** (CPF 008.XXX.XXX-47) em 20/07/2022 12:19:38 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA** (CPF 032.XXX.XXX-75) em 20/07/2022 13:10:02 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **CÍCERO DE LUCENA FILHO** (CPF 142.XXX.XXX-53) em 21/07/2022 08:02:13 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/06F6-E992-6A2C-AE2D>

**SEDURB**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

PORTARIA Nº 023/2022

Designar o servidor público responsável pela GESTÃO e FISCALIZAÇÃO do contrato Nº 06-388/2022 firmado(s) pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB e a Empresa JVS PARTICIPAÇÕES EIRELI;

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Urbano como GESTOR e FISCAL do contrato nº 06-388/2022 – PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, tendo como interveniente esta Unidade Gestora:

ITEM	NOME/SERVIDOR	MATRÍCULA	INDICAÇÃO
01	CARLOS FREDERICO CUNHA NEIVA	95.260-5	GESTOR
02	ROMMEL CORREA DE ARAUJO	95.011-4	FISCAL

Art. 2º Incumbe ao servidor referido no artigo anterior acompanhar o desenvolvimento da execução do contrato, observando as atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº 04, de 05 de março de 2020 constantes no Anexo I, Inciso I, Art. 2º c/c Art. 58, inc. III e art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º Esta Portaria retroage os efeitos para 04 de Julho de 2022.

Art. 4º Registre-se e Publique-se.

João Pessoa, 21 de Julho de 2022.

**ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO**  
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Assinado por: 1 pessoa: LEANDRO BEZERRA DE SOUZA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.tbcc.com.br/verificacao/REBB-7CF1-91A4-081A e informe o código: REBB-7CF1-91A4-081A





1354

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 0007.481./2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022

OBJETO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – PREGÃO ELETRÔNICO 040/2022.

RECORRENTE: DIPAR FERRAGENS EIRELI – CNPJ Nº 16.868.674/0001-42

O Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte do Município de São Mateus/ES, tendo em vista o Recurso Administrativo (fls. 1330/1333) interposto pela empresa **DIPAR FERRAGENS – EIRELI –ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 16.868.674/000142**, recebidos via e-mail no dia 24/08/2022, conforme comprovantes em anexo, quanto a desclassificação do Pregão Eletrônico 040/2022 “lotes 06 e 07”, com fulcro no item 8.21, do referido edital, com Manifestação Técnica exarada pela Pregoeira às fls. 1338/1340, pelo motivos apresentados no bojo do Parecer Jurídico nº 1265/2022, que serão oportunamente relatados, para ao final decidir:

### I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO POR LOTE, para subsidiar a “AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, conforme itens relacionados no Termo de Referência, a ser regido pelo disposto nas Letras nº 8.666/93 da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decretos Municipais nº 9.323/2017 e nº 9.912/2018.

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 040/2022, alega ser detentora da proposta mais vantajosa, logrando êxito nos lotes 06 e 07, contudo, durante o processo de habilitação, foi desclassificada do referido pregão, com fulcro no item 8.2.1, do referido edital.

Em suas razões de recurso (fls. 1330/1333), a Empresa desclassificada apresentou os seguintes argumentos. Vejamos:

*“(…) há de se salientar que muito embora possam existir penalidades administrativas registradas nos órgãos, vale ressaltar que a Administração não pode*

AD



1355

*utilizar tais sanções como baliza para impedir a participação da Recorrente em pregão junto à Administração, uma vez que o município não foi a entidade sancionadora ou a quem se deu o contrato motivo das penalidades.*

*É sabido ainda, que as sanções administrativas não podem ultrapassar a entidade sancionadora/entidade da origem da sanção. Ou seja, as sanções administrativas registradas junto aos órgãos de consulta, só podem ser consideradas para alicitações junto à Administração sancionadora, não devendo restar prejuízo em editais diversos.*

*Diante do todo exposto, requer seja deferido o pleito da recorrente, sendo dado o êxito dos lotes 06 e 07 à empresa, que foi detentora da proposta mais vantajosa, considerando que embora tenha registro de penalidade, tais sanções não fazem jus à Administração do Município, não podendo ser usadas como baliza para desclassificação ea empresa Recorrente. (...)*

Em resposta ao Recurso Administrativo, a Pregoeira emitiu Manifestação Técnica às fls. 1338/1340, opinando pela manutenção da desclassificação, considerando que a empresa possui penalidade aplicada pelo Município de Itaqui/RS, o que infringe o disposto no item 8.2.1 do edital, que veda a participação de empresas que "estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da Administração motivada pelas hipóteses previstas no artigo 88 da Lei nº 8.666/93".  
Veja –se:

*(...) Em uma visão ampla, a inabilitação da empresa se deu por não cumprimento de cláusula editalícia e em face das razões apresentadas em matéria de Recurso pela empresa DIPAR FERRAGENS EIRELI, verifica-se que a desclassificação ocorreu de forma acertada, uma vez que a empresa possui penalidade aplicada em vigência por órgão da Administração Pública, conforme documento acostado às fls. 994/995, devendo assim, em nossa análise ser mantida sua inabilitação (...)*

Por fim, o processo nº 007.481/2022 foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico, pois, conforme entendimento da Pregoeira, possível equívoco quanto a análise da desclassificação pode ser sanada sem a intervenção do Judiciário ou Ministério Público, sendo necessário análise jurídica do alcance dos efeitos jurídicos da penalidade aplicada bem como a legalidade da cláusula 8.2.1 constante em edital.

## **// – MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO (PARECER Nº 1265/2022)**

Conforme registrado anteriormente o processo nº 007.481/2022 referente ao Pregão Eletrônico nº 040/2022 foi encaminhado para a Procuradoria Geral para análise jurídica quanto a possível excesso de rigor por parte da Pregoeira em desclassificar a Recorrente com base em penalidade aplicada por qualquer órgão da Administração.

Diante dos questionamentos levantados pela empresa Recorrente e pela própria



13546

Pregoeira em Manifestação Técnica de fls. 1338/1340, foi emitido parecer jurídico nº 1265/2022, opinando pela REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO, que desclassificou a empresa do certame nos Lotes 06 e 07 inerentes o objeto do Pregão eletrônico nº 040/2022, ancorado no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, e ainda na jurisprudência dos Tribunais.

O parecer jurídico é suficientemente claro ao considerar que a punição decorrente do art. 7º da Lei nº 10.520/02 produz seus efeitos somente em relação ao ente sancionador, não se estendendo a toda administração, sendo esse entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme jurisprudência citada na oportunidade.

No mesmo sentido, o art. 7º da Lei nº 10.520/02 é categórico ao usar a conjunção alternativa "ou", indicando que a sanção aplicada por qualquer ente federativo não se estenderá aos demais órgãos da Administração.

### III - DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, destaquei).*

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

*§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.*

*§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, destaquei).*

Isto posto, passo à análise do mérito.

A



1357

No tocante à desclassificação da empresa **DIPAR FERRAGENS – EIRELI –ME**, por descumprimento de cláusula editalícia “item 8.2.1” em virtude de penalidade aplicada pelo Município de Itaquí-RS, temos que a interpretação da Pregoeira (Manifestação Técnica fls. 1338/1340) quanto ao alcance dos efeitos jurídicos da penalidade aplicada, se deu de forma equivocada e como rigor excessivo, não obstante, o parecer jurídico nº 1265/2022 definir que a sanção aplicada por qualquer ente federativo não se estenderá aos demais órgãos da Administração, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso e das contrarrazões, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, evidenciados através do parecer jurídico nº 1265/2022, concluo que as razões recursais submetidas à apreciação da Pregoeira são insuficientes para conduzir a **REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO** mantido em Manifestação Técnica de fls. 1338/1340, por rigor excessivo da Pregoeira quanto ao alcance dos efeitos jurídicos da penalidade que limita-se ao órgão Administrativo sancionador da medida.

#### **V - DA DECISÃO**

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do RECURSO apresentado pela empresa **DIPAR FERRAGENS – EIRELI –ME** para **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**. Assim determino que Pregoeira proceda com a **REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente, considerando como válida sua habilitação no processo licitatório, sagrando-se vencedora nos lotes 06 e 07 do Pregão Eletrônico nº 040/202.

São Mateus, 15 de setembro do ano de 2022.

**ALBINO ENEZIO DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte  
Decreto nº 13.412/2021



**DIPAR FERRAGENS LTDA**